

de 11 de Outubro, desde que a data da sua colocação não tenha ultrapassado 31 de Dezembro de 1975.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado pelos docentes abrangidos por este diploma é contado para todos os efeitos legais como ano de serviço completo.

Art. 6.º O presente diploma vigorará transitoriamente e até que se proceda à reestruturação de todo o esquema de colocação dos professores do ensino primário.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 137/77

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, que cria as administrações distritais dos serviços de saúde, executado pela Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, prevê, no seu artigo 10.º, n.º 1, que as administrações distritais referidas ficassem no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Importa, assim, definir com clareza as competências das comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde.

Paralelamente, tem a prática demonstrado a necessidade de proceder ao alargamento das atribuições e competência que a referida Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, conferiu à Comissão Coordenadora Central das Administrações Distritais dos Serviços de Saúde.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, em execução do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, o seguinte:

1.º Compete às comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde:

- a) Desenvolver as acções necessárias à integração dos serviços de saúde existentes na sua área;
- b) Dar parecer sobre a integração de novos estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;
- c) Preparar o plano de acção global da administração distrital e colaborar na elaboração dos planos regionais e nacionais de saúde;
- d) Dar parecer sobre os regulamentos dos estabelecimentos e serviços integrados a apresentar à decisão superior e aprovar os que dela dependam;

- e) Gerir os fundos e dotações da administração distrital e efectuar as despesas necessárias ao seu funcionamento;
- f) Nomear, por delegação ministerial, o pessoal dos estabelecimentos e serviços integrados, com respeito pelas leis e regulamentos em vigor e pelas instruções da Comissão Coordenadora Central;
- g) Orientar e fiscalizar o funcionamento e a gestão dos estabelecimentos e serviços integrados;
- h) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes ao seu funcionamento, bem como das alterações que entenda adequadas;
- i) Proceder ao levantamento da carta sanitária e sua permanente actualização como meio indispensável para as acções de planeamento de serviços a desenvolver de harmonia com os critérios nacionais de regionalização de serviços de saúde;
- j) Promover a coordenação da actividade dos estabelecimentos e serviços integrados na administração distrital e destes com a das entidades privadas.

2.º Compete à Comissão Coordenadora Central dos Serviços Integrados das Administrações Distritais o seguinte:

- a) Promover e dinamizar as acções necessárias à instalação das administrações distritais dos serviços de saúde e efectuar a sua coordenação;
- b) Proceder aos estudos conducentes à resolução dos problemas decorrentes da integração dos serviços nas administrações distritais, bem como dinamizar as acções necessárias para esse efeito;
- c) Colher dos serviços nela representados as orientações técnicas e administrativas, que transmitirão às administrações distritais;
- d) Despachar, por delegação dos mesmos serviços centrais, os assuntos que lhe sejam propostos pelas administrações distritais e submeter à decisão do Secretário de Estado da Saúde os que excedam a competência dos referidos serviços;
- e) Pronunciar-se acerca da autonomia a conceder aos serviços integrados nas administrações distritais;
- f) Transmitir as orientações governamentais às administrações distritais, dando conhecimento dos mesmos aos serviços centrais da Secretaria de Estado da Saúde;
- g) Cooperar, em estreita colaboração com os serviços de planeamento da Secretaria de Estado da Saúde, na definição dos objectivos e no estabelecimento das prioridades;
- h) Emitir parecer acerca da organização e funcionamento dos serviços e estruturas administrativas das administrações distritais;
- i) Recolher e apurar, em colaboração com os serviços centrais, os dados estatísticos respeitantes à actividade dos serviços das admi-

- nistrações distritais, em conformidade com os planos, esquemas e regras estabelecidos;
- j) Proceder aos estudos conducentes à melhor eficiência dos serviços;
 - l) Colaborar com as administrações distritais na realização das acções necessárias à observação das normas e ao funcionamento dos respectivos serviços;
 - m) Emitir parecer acerca dos acordos a celebrar, ou das alterações a introduzir nos já existentes, pelos serviços centrais da Secretaria de Estado da Saúde.

3.º As comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde, a nomear, nos termos da lei, pelo Secretário de Estado da Saúde, terão a composição seguinte:

- a) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um médico da carreira de saúde pública;
- c) Um administrador da carreira hospitalar ou um elemento dos serviços médicos hospitalares;
- d) Um enfermeiro habilitado com a secção de administração do curso complementar de enfermagem, sempre que possível;
- e) Um elemento dos Serviços Médico-Sociais Distritais, podendo ser dois nos casos de Lisboa e Porto, de preferência de entre os que tenham assumido responsabilidades específicas no respectivo processo de autonomização.

Secretaria de Estado da Saúde, 11 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 138/77

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes nos contingentes de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Almada e nas freguesias de Caparica e da Cova da Piedade deve observar-se a ordem de prioridade que segue:

- a) Cooperativas de motoristas inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;

- b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- c) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Março de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 139/77

de 17 de Março

Considerando que o regime estabelecido no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca para a efectivação dos exames exigidos para a obtenção de certificados de radiotelegrafista prático se encontra desajustado em relação às modificações entretanto introduzidas na orgânica da Administração Pública, particularmente no respeitante ao sector da marinha mercante;

Considerando que a urgência na redefinição desse regime não permite aguardar uma reformulação de âmbito mais vasto do mesmo Regulamento no respeitante a exames em geral;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

O corpo do artigo 50.º, o corpo do § 1.º, a alínea b) do mesmo parágrafo, bem como os §§ 2.º e 4.º do mesmo artigo e o artigo 157.º-A do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º As categorias de radiotelegrafista prático das classes A e B serão atribuídas a indivíduos de certificado de radiotelegrafista, respectivamente da classe A e da classe B, passados pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar, desde que satisfaçam aos restantes requisitos da inscrição marítima.

§ 1.º O certificado de radiotelegrafista da classe A, sem prazo de validade, será considerado equivalente ao certificado limitado de radiotelegrafista de 2.ª classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, e será passado aos indivíduos que o requeiram e satisfaçam às seguintes condições:

- a)
- b) Ser radiotelegrafista prático da classe B, com mais de quatro anos de embarque sucessivos ou seis alternados como radiotelegrafista prático dessa classe e ter obtido aprovação em exames efectuados na Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, segundo programa constante do artigo 157.º-A.